



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001750-92.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante VANDENILDA APARECIDA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJÓ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001750-92.2024.8.26.0482

Voto n. 34.446

Comarca: Presidente Prudente (2ª Vara Cível)

Apelante: Vandenilda Aparecida Macedo

Apelado: Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda.

MMª. Juíza: *Aline Sugahara Bertaco*

Consumidor e processual. Ação de indenização por danos material e moral julgada improcedente. Pretensão à anulação ou reforma da sentença manifestada pela autora.

Reconhecimento de nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de fundada controvérsia fática que, em tese, pode ser dirimida com a dilação probatória. Produção da prova oral que foi tempestivamente requestada por ambas as partes.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Vandenilda Aparecida Macedo contra a sentença de fls. 117/122, que julgou improcedente a ação de indenização por danos material e moral ajuizada em face de Supermercado Estrela de Regente Feijó Ltda., impondo àquela os ônus da sucumbência, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 20.271,05 – fls. 15), atualizado monetariamente, ressaltando, porém, a gratuidade de justiça.

Este recurso busca ou a anulação do *decisum*, por cerceamento de defesa, ou sua reforma integral, a fim de que a demanda seja julgada procedente (fls. 125/136).

Contrarrazões a fls. 140/146, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

Assiste razão à apelante quando sustenta a nulidade da sentença guerreada, na consideração de que incabível o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É certo que o juiz, como destinatário das provas, possui a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos pelas partes).

Discorrendo sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante,*

a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, ensina que “*havendo necessidade de produção de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, “*nesse caso, cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

E de acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando os doutrinadores que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, porém, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

No caso concreto, a petição inicial (fls. 1/15) e a contestação (fls. 43/58) apresentam versões díspares acerca do que teria acontecido à apelante em 13 de janeiro de 2024, quando realizava compras no estabelecimento da apelada: enquanto aquela diz que o chão estava

molhado e sem sinalização, causando sua queda, afirmando, ainda, que foi vítima de abordagem vexatória da equipe de segurança, que a acusou de furto, esta sustenta que o chão não estava molhado, atribuindo a queda à deficiência física da autora, asseverando, ademais, que não houve abordagem vexatória.

Atendendo intimação para especificar provas (fls. 109/111), a apelante requereu “*a designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral, nos termos do artigo 422, do CPC*”, aduzindo “*que é se suma importância a referida prova oral, uma vez que se dá pelo fato de comprovar todo o constrangimento causado pelas atitudes dos funcionários da requerida*” (fls. 112/113), ao passo que a apelada igualmente postulou “*a produção de prova oral, com a consequente oitiva de testemunhas, para o fim de corroborar com as alegações esposadas na contestação, demonstrando a inexistência de ato ilícito por parte da Requerida*” (fls. 114/116).

Nesse contexto, isto é, existindo ainda controvérsia fática e tempestivo requerimento de prova oral destinada a dirimi-la, feito por ambas as partes, afigura-se manifesto o cerceamento de defesa, impondo-se, assim, a anulação da sentença.

Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, “*indeferida a produção das provas oral e documental requeridas pelo autor, a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, o posterior julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas mostra-se contraditório e causa evidente prejuízo à parte, caracterizando cerceamento de defesa*” (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.015.556/RJ – Relator Raul Araújo – Acórdão de 18 de outubro de 2018, publicado no DJE de 26 de outubro de 2018).

No mesmo sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Corte, inclusive deste órgão colegiado, *mutatis mutandis*:

LOCAÇÃO. Imóvel comercial. Alegação de existência de danos no imóvel. Relevante controvérsia fática. Julgamento antecipado do mérito. Improcedência por falta de provas. Incompatibilidade lógica. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1078899-20.2022.8.26.0100 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 21 de outubro de 2024, publicado no DJE de 23 de outubro de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. - Dinâmica do acidente. Versões antagônicas apresentadas pelas partes. Dúvida não sanada. - Cerceamento de defesa. Ocorrência. Controvérsia acerca da dinâmica do acidente. Inadequado o julgamento antecipado da lide, com proclamação de improcedência por falta de provas, sem assegurar à apelante a oportunidade processual de comprovar os fundamentos fáticos invocados. - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular instrução probatória. RECURSO PROVIDO. (32ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1027848-59.2021.8.26.0114 – Relatora Cláudia Menge – Acórdão de 1º de julho de 2024, publicado no DJE de 4 de julho de 2024, sem grifo no original).

APELAÇÃO. Desabamento de imóvel. Ação indenizatória. Pedido de ressarcimento dos danos emergentes e lucros cessantes sofridos por empresa que funcionava no imóvel sinistrado. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa configurado. Indeferimento de provas, ao fundamento de que a discussão era apenas de direito. Controvérsia fática evidente. Discordância relativa à adequação do imóvel provisório fornecido pela apelada para que a autora desempenhasse suas atividades. Questão que poderia ser elucidada mediante prova testemunhal. Lucros cessantes que dependem de perícia contábil. Impossibilidade de julgamento antecipado da lide. Violação ao devido processo legal. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1013886-74.2022.8.26.0003 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 30 de agosto de 2024, publicado no DJE de 10 de setembro de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença hostilizada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode prevalecer, porquanto se faz necessária a dilação probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular instrução, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)